



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.28.003

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 24.380.578/0046-80, com sede na Rua Central Dois, s/n - Pajuçara - Maracanaú/CE.

1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

- 1) O subitem 14.2 do Edital e o Termo de Referência na parte de modelo e execução do objeto estabelecem que o prazo de entrega será de 15 dias. Contudo, o mesmo Termo de Referência na parte de especificação do serviço dispõe prazo de 10 dias. Já o Termo de Referência na parte de modelo e execução do objeto dispõe prazo de 5 dias. Vejamos:

EDITAL

14.2- Os bens/serviços objeto desta licitação deverão ser entregues/executados **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de compra/serviço**, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021 e suas alterações.

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os equipamentos deverão ser entregues no Pronto Atendimento Municipal de Forquilha/CE, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.**





DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O prazo para entrega dos produtos é de 15 (quinze) dias úteis, mediante ordem de fornecimento, em caso de atraso, este prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa do contratado e anuência da contratante, devendo a solicitação ser feita imediatamente no dia útil posterior ao vencimento do prazo inicial, todos os atos serão poderão ensejar as penalidades cabíveis. O local de entrega dos produtos é no Almojarifado Central - Endereço Rua Rosa Melo Segundo, 203 - Mesquita Jerônimo - Forquilha/CE, de segunda a quinta-feira das 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs e na sexta-feira das 08:00 hs às 12:00 hs, e em dias úteis. Isto quando for o caso.

O prazo para prestação dos serviços é de 05 (cinco) dias úteis, mediante ordem de serviço, em caso de atraso, este prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa do contratado e anuência da contratante, devendo a solicitação ser feita imediatamente no dia útil posterior ao vencimento do prazo inicial, todos os atos serão poderão ensejar as penalidades cabíveis. Podendo ser in loco na unidade requisitante ou de forma remota a depender do objeto da prestação do serviço, de segunda a quinta-feira das 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs e na sexta-feira das 08:00 hs às 12:00 hs, e em dias úteis. Isto quando for o caso.

Logo, deve ser corrigido o prazo de entrega e o início da contagem do prazo.

- 2) O produto licitado no item 17 do Termo de Referência, destinado ao ventilador pulmonar pressométrico e volumétrico apresenta irregularidades restritivas ao certame, que devem ser corrigidas para poder proporcionar a ampliação da Competitividade e atender com eficiência a necessidade da coletividade.

Em síntese, o anexo exige: PEEP de no mínimo 0 até 50cm H₂O. Ocorre que a descrição do equipamento poderia ser mais genérica e menos restritiva, permitindo a ampla concorrência. Desse modo, para possibilitar uma maior competitividade e eficiência, a Impugnante sugere PEEP de no mínimo 35cm H₂O.

Pois bem, a descrição do Termo de Referência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores trabalham com o equipamento contendo aquelas especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com ventiladores de outras especificações.

Ademais, as especificações dos ventiladores não são os usuais no mercado, ou seja, não é o comumente praticado no mercado, não podendo nem ser considerado um objeto comum, o que já impede que o mesmo fosse fornecido na modalidade Pregão.

Então, a limitação é certa, pois, repita-se, o objeto licitado não é alcançado por





P R E F E I T U R A
FORQUILHA

UM NOVO TEMPO DE TRANSFORMAÇÃO

542
FLU

todos os fornecedores do produto. Insta registrar que pouquíssimos fabricantes possuem tal equipamento com as características apontadas, o que acaba indiretamente direcionando o certame e **violando o Princípio da Isonomia**.

Ora, embora não se acredite em nenhum direcionamento proposital, é salutar que mesmo indiretamente, tal prática é vedada, pois, acarreta violação aos Princípios que regem a Administração Pública e vicia o certame. Nesse sentido a jurisprudência:

TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10000120060208685 RO 100.001.2006.020868-5 (TJ-RO)

Data de publicação: 18/04/2007

Ementa: Suspensão de processo licitatório. **Direcionamento no certame.** Aquisição de veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a **suspensão de processo licitatório** por ter sido constatado **direcionamento no certame** para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade **vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.**

A propósito, a utilização de ventiladores pulmonares com outro tipo de ventilação e de diferentes descrições, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

Dito isso, é salutar que para restringir o certame da forma como está sendo realizado, é essencial um estudo técnico, reduzindo a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório, vejamos:

TCU - 01575220119 (TCU)

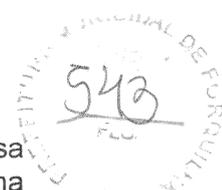
Data de publicação: 31/08/2011

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E **DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br





DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **o gestor deve estar respaldado em estudo técnico, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.**

Assim, é importante frisar que na justificativa exposta no Termo de Referência não há nada que credencie a restrição do objeto licitado nas especificações determinadas pelo órgão. **Por outro lado, a restrição vai causar prejuízo ao interesse público, pois limitará a competição, a finalidade da licitação e acaba ferindo também os Princípios da Economicidade e Vantajosidade, visto que várias empresas não poderão competir por não possuírem as especificações determinadas para o ventilador pulmonar.**

Logo, é inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem o citado equipamento com descrições diferentes da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que seja revista a exigência para **permitir aos fornecedores participarem com o ventilador pulmonar de PEEP de no mínimo 35cm H2O, já que pode atender a demanda do órgão sem prejudicar a coletividade.**

DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU – JULGAMENTO POR ITEM

O Certame propõe critério de julgamento do menor preço por lote. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme Súmula 247 do TCU, vejamos:





SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuírem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, no julgamento por lote, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a finalidade da licitação.

Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do **Princípio da Economicidade**, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Sendo assim, é de convir que segundo o **Princípio da Legalidade**, o administrador só pode fazer o que a lei permite, dessa forma, o administrador deve obediência ao que preleciona o entendimento sumulado do TCU.

Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração.

Diante do exposto, deve haver a separação dos itens, fazendo-se necessariamente o julgamento por item, atendendo assim o que estabelece o entendimento sumulado do TCU.

RESPONSABILIDADE POR DANOS

O subitem 11.7 da Minuta do Contrato estabelecem que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Ainda, o mesmo subitem 11.7 da Minuta do Contrato informa que a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano.





Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ainda, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ.

1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor".

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo.

7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br





3. ENTENDIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, apresento o entendimento a seguir:

Antes de adentrar no mérito é importante destacar que o objeto da licitação é a “Contratação da prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares para atender as necessidades do Pronto Atendimento, junto a Secretaria de Saúde do Município de Forquilha/CE”, ou seja, é uma **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**.

- a) A impugnante aponta como vício a existência de três prazos distintos para entrega e execução do objeto licitado: 15 (quinze) dias úteis, 10 (dez) dias úteis e 5 (cinco) dias úteis, conforme diferentes trechos do Edital e do Termo de Referência.

Contudo, a análise mais detida do conteúdo demonstra que **não há contradição ou vício material**, mas sim a **natural distinção entre prazos referentes a etapas e naturezas distintas de objeto (AQUISIÇÃO E SERVIÇO)**, conforme detalhado abaixo.

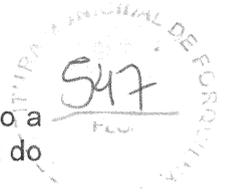
O “modelo de execução do objeto” trata de **dois elementos distintos: entrega de bens (AQUISIÇÃO) e prestação de serviços (SERVIÇO)**. Assim, os prazos devem ser analisados de forma segmentada, de acordo com a natureza da obrigação:

- **Prazo de 15 (quinze) dias úteis:** refere-se, de forma geral, ao **prazo máximo para entrega de produtos (AQUISIÇÃO)**, contados a partir da **ordem de fornecimento**, como previsto no subitem 14.2 do Edital e reforçado no Modelo de Execução do Objeto.
- **Prazo de 10 (dez) dias úteis:** corresponde à **expectativa do prazo máximo para a entrega dos equipamentos locados e consequente execução do serviço após a assinatura do contrato**, conforme consta na seção “Especificação dos Serviços” do Termo de Referência. Trata-se de um **prazo orientativo** que não se mistura com prazo de 15 (quinze) dias úteis para o caso de AQUISIÇÃO, pelo contrário reafirma o prazo de 05 (cinco) dias úteis para execução dos SERVIÇOS, sendo este prorrogável por igual período, o que totaliza justamente os 10 (dez) úteis de prazo máximo para execução do serviço.
- **Prazo de 5 (cinco) dias úteis:** é aplicável **exclusivamente à execução dos serviços contratados**, os quais serão prestados após ordem de serviço, e prorrogável por igual período, totalizando 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no próprio Termo de Referência. Este prazo é totalmente independente do prazo de entrega dos equipamentos, haja que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se trata de AQUISIÇÃO.

Portanto, não há incoerência. O edital delimita prazos distintos para **ações distintas**, respeitando o cronograma lógico da execução contratual.

A contagem dos prazos também está claramente delimitada no edital:





- Para a **entrega dos bens (AQUISIÇÃO)**, o prazo de 15 dias úteis tem início a partir do **recebimento da ordem de fornecimento**, nos termos do item 14.2 do Edital.
- Para a **prestação dos serviços (SERVIÇO)**, o prazo de 5 dias úteis tem início a partir do **recebimento da ordem de serviço**, conforme expressamente previsto, sendo este prazo prorrogável e totalizando 10 dias úteis.

A menção ao prazo de 10 dias úteis após a assinatura do contrato, constante do Termo de Referência, **não invalida os dispositivos formais do Edital**, que são claros quanto à forma e momento da contagem dos prazos, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que:

- O edital foi redigido em conformidade com os princípios da **legalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório**;
- Não há ambiguidade jurídica nos prazos previstos, sendo perfeitamente possível sua compreensão e cumprimento por parte dos licitantes;
- Os diferentes prazos refletem a **realidade operacional da Administração**, que depende de ordens específicas para dar início à entrega de bens ou execução de serviços, evitando atrasos administrativos desnecessários;
- A eventual dúvida poderia ter sido sanada via **pedido de esclarecimento prévio**, conforme previsto no próprio edital.

- b) Vejamos, a sugestão de 35cmH₂O, está dentro da definição da faixa de ajuste da PEEP que é entre 0 e 50 cmH₂O constante no Termo de Referência proposto. E fundamentada em evidências clínicas e práticas consolidadas, visando atender às diversas necessidades terapêuticas e garantir a segurança do paciente. Ou seja, não limita, se mostra amplo para a participação de fornecedores e ao mesmo tempo seguro para os pacientes, pois esta possibilidade de ajustar a PEEP para 0 cmH₂O é essencial em várias estratégias ventilatórias, incluindo manobras de recrutamento alveolar seguidas de PEEP-ZEEP, utilizada para auxiliar na remoção de secreções brônquicas e melhorar a higiene das vias aéreas. Além disso, durante o desmame ventilatório, PEEP em valores mínimos também podem ser utilizadas para avaliar a capacidade respiratória espontânea do paciente. Em neonatologia, iniciar com PEEP zero pode ser necessário em casos específicos para evitar hiperinsuflação.

Da mesma forma, estabelecer um limite que não seja superior de 50 cmH₂O para a PEEP é uma medida de segurança crítica, pois valores excessivamente elevados podem acarretar lesão pulmonar induzida por ventilação (VILI), devido ao aumento do estresse e da tensão alveolar, comprometimento hemodinâmico, como redução do retorno venoso e do débito cardíaco, e barotrauma, incluindo pneumotórax e enfisema intersticial. Portanto, a limitação da PEEP a 50 cmH₂O se justifica para prevenir complicações associadas à hiperinsuflação pulmonar, alinhando-se às melhores práticas clínicas e diretrizes internacionais. Diversos ventiladores pulmonares disponíveis no mercado oferecem faixas de PEEP que variam de 0 até 50 cmH₂O, demonstrando conformidade com as especificações técnicas e práticas industriais. Dessa forma, a faixa de PEEP proposta está alinhada com as práticas regulatórias, garantindo a compatibilidade com protocolos clínicos estabelecidos e seguindo em concordância com o Edital e





Termo de Referência, não restando dúvidas que o ajuste sugerido, já se enquadra na solicitações previstas.

- c) Quanto ao pedido de determinar a **DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS**, entendo ser desnecessário, A Administração optou pelo julgamento por lote, considerando razões de natureza operacional e logística, incluindo padronização de modelos e compatibilidade entre equipamentos, além de maior controle e eficiência no fornecimento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33, §1º, permite o julgamento por lote quando justificado, e tal justificativa consta nos autos.

Assim, não há violação à Súmula 247, que exige apenas a demonstração de que a adjudicação por item comprometeria a economicidade ou funcionalidade do objeto. Além disso, o referido edital deixou claro em sua **JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**, a adoção da modalidade de **Menor Preço por Lote** está em conformidade com o art. 6º, inciso XX, combinado com o art. 28, inciso II, da **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que permite a adjudicação por lote sempre que for tecnicamente justificável, como no presente caso, de forma a facilitar a gestão e o controle do processo de locação. Pois dessa forma, é possível garantir a qualidade e a eficiência na execução dos serviços, atendendo às demandas específicas de cada item adquirido.

A Administração Pública dispõe de autonomia decisória, então, com base no princípio da **DISCRICIONARIEDADE**, que também é norteador das contratações públicas e pacificamente admitido, mantemos a adoção da modalidade de **Menor Preço por Lote**.

Conforme consta do processo a justificativa da licitação por lote:

Páginas 13 e 14 do processo licitatório.

- d) Ao que tange o subitem 11.7, a impugnante alega que a cláusula contratual que prevê responsabilidade da contratada por “qualquer tipo de dano” afronta a lei, pois a responsabilidade seria limitada aos danos diretos. A previsão contratual segue entendimento consolidado de que o contratado deve responder





pelos vícios do objeto e danos decorrentes da má execução contratual, conforme os arts. 12 a 17 do CDC. Embora a Administração Pública não se submeta integralmente ao CDC, as cláusulas de responsabilização visam garantir a boa-fé objetiva e a proteção do interesse público. No item 17.1 citamos **SUBSIDIARIAMENTE**, ou seja, é apenas de forma auxiliar e não única e exclusiva. Ademais, não se trata de responsabilização ilimitada ou abusiva, mas coerente com o objeto e com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios norteadores que regem as contratações públicas, como: **AMPLA CONCORRÊNCIA, DISCRICIONARIEDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Fica claro a quem é de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, baseando-se e obedecendo assim o **Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é notório que este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo.

A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado" (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio sobre licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br





dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Os argumentos trazidos pela recorrente apresentam-se como uma tentativa desesperada de atrapalhar o andamento do processo licitatório, haja vista apresentar alegações infundadas, que não condizem com o apresentado no referido edital.

4. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Forquilha/CE, 19 de maio de 2025.

Dhian Carlos Lima Costa Junior
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br

